



Regulação Tributária do Mercado de Carbono no Brasil: Entraves e Perspectivas

Fernando Marques ¹
Gerusa Magalhães ²
Virginia Parente ³
Viviane Romeiro ⁴

RESUMO

O mundo caminha em direção a uma economia de baixo carbono para combater o aquecimento global provocado pelo aumento das emissões antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE). O mercado de carbono acena como uma oportunidade promissora para o Brasil por meio de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que geram Reduções Certificadas de Emissões (RCEs). Embora o Brasil, responda por cerca de 8% do total de projetos de MDL no mundo, ainda não há uma regulação tributária específica para as RCEs, o que fragiliza o desenvolvimento do mercado de carbono brasileiro. No âmbito do arcabouço jurídico tributário vigente no Brasil, há diversas manifestações de instituições ligadas ao Governo que discutem a legislação vigente e sua aplicação no mercado de carbono. Os projetos de lei disponíveis até o momento apresentam diferentes entendimentos para a classificação jurídica das RCEs e o correspondente tratamento tributário. Este artigo conclui pela necessidade urgente da edição de um marco regulatório tributário para as RCEs, propondo-se a isenção tributária sobre suas operações, de forma a aprimorar o mercado de carbono brasileiro no contexto atual do sistema jurídico internacional em que vigora o Protocolo de Kyoto.

¹ ferguscon@terra.com.br

² gerusa.magalhaes@mhmlaw.com.br

³ vparente@jee.usp.br

⁴ viviromeiro@usp.br

PALAVRAS CHAVES: Créditos de carbono, mudanças climáticas globais; mecanismo de desenvolvimento limpo; taxaço, reduço certificada de emissão.

ABSTRACT

The world is moving towards a low carbon economy to fight global warming caused by increases in anthropogenic emissions of greenhouse gases (GHGs). The carbon market beckons as a promising opportunity for Brazil through Clean Development Mechanism (CDM) projects, which result in Certified Emission Reductions (CERs). Although Brazil is responsible for about 8% of all CDM projects in the world, there is still no specific tax regulation for CERs, thus hindering the development of carbon market in Brazil. It is essential that Brazil have a consistent internal framework which guarantees to potential investors a minimum security on the legal and fiscal operations of CERs. There are government institutions, considering the current law and that, given the number of bills being processed in Congress, are not definitive. Such bills have different understandings for the legal classification of CERs and the related tax treatment. This article supports an urgent need for a regulatory tax system for CERs, proposing a tax exemption on transactions involving CERs in order to encourage the effective development of carbon markets in Brazil in the context of the currently international legal system in which Kyoto Protocol is based.

KEY WORDS: Carbon credits, global climate change, clean development mechanism; taxation; certified emission reduction.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação da sociedade com as mudanças climáticas têm levado ao estabelecimento de estratégias internacionais, resultando no desenvolvimento de diversos instrumentos regulatórios, na tentativa de minimizar entraves e estimular oportunidades para projetos de mitigação de Gases de Efeito Estufa (GEE). Nesse contexto, o mercado de carbono representa uma oportunidade promissora para o Brasil através de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo-MDL, que resultam em Reduções Certificadas de Emissões-RCEs.

A maneira pela qual tais ações têm sido incorporadas como projetos MDL, no entanto, têm apresentado uma séria de entraves; na esfera jurídica, as discussões sobre a tributação do comércio de créditos de carbono transcendem a questão sócio-ambiental para outras de caráter econômico e financeiro. Embora o Brasil detenha aproximadamente 8% dos projetos MDL no mundo, ainda não há regulação tributária específica para as RCE's, o que fragiliza o desenvolvimento do mercado de carbono no país. Nesse sentido, o objeto deste artigo é analisar a estrutura jurídica dos créditos de carbono, sua aplicabilidade e hipóteses de incidência no direito tributário brasileiro. Por existir muitas divergências com relação ao tema, denota-se relevante definir os parâmetros legais, principalmente no que concerne aos aspectos tributários.

Inicialmente, aborda-se a situação do MDL no Brasil e no mundo para em seguida examinar o tratamento jurídico-tributário dado ao mercado de carbono nos mercados da China e Índia. Na seqüência, considera-se os diversos entendimentos em relação a natureza jurídica das

RCEs no mercado brasileiro. Finalmente, sugere-se a isenção tributária como forma de incentivar o mercado brasileiro de MDL.

2. REFERENCIAL METODOLÓGICO

Sob a ótica metodológica do trabalho, foram realizados os seguintes procedimentos técnicos:

-Revisão bibliográfica: em bases nacionais e internacionais (livros, artigos científicos, periódicos) e na coleta de dados qualitativos em fontes oficiais ligadas ao tema;

-Pesquisa documental: através de dados quantitativos de Projetos MDL que estão em processo de validação ou registro. Utilizou-se precipuamente as seguintes fontes oficiais concernentes ao *status* atual das atividades do MDL no Brasil e no mundo:

- Banco de dados do MDL (mundial) no *website* do Secretariado da Convenção (CQNUMC) (<http://cdm.unfccc.int/index.html>)

- Banco de dados do MDL (brasileiro) no *website* do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) (<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/77650.html>)

-Análise e estatísticas disponíveis pelo CDM *Pipeline* (<http://cdmpipeline.org/cdm-projects-type.htm>).

3. STATUS DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO

Como resultado da Terceira Conferência das Partes (COP 03), em 1997, foi assinado o Protocolo de Quioto, estipulando medidas concretas para combater o aquecimento global e criando mecanismos de redução de GEE. Referido Protocolo estabeleceu que os países aderentes (países desenvolvidos e signatários do Anexo I), deveriam reduzir seus níveis de emissões de gases em 5,2% em relação ao computado em 1990, com metas expressas por país, entre 2008 a 2012.

Para auxiliar os países no cumprimento de suas metas, o Protocolo de Quioto criou os chamados mecanismos de flexibilização. Dois deles são exclusivos dos países desenvolvidos: a Implementação Conjunta (IC) e o Comércio de Emissões (CE). O terceiro é o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que interessa particularmente ao Brasil e outros países menos industrializados que até o momento, não são obrigados a ter metas quantitativas. Tal mecanismo criou as chamadas Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, conhecidas como créditos de carbono, que permite aos países listados no Anexo I a utilização subsidiária de reduções de emissões decorrentes de projetos de MDL localizados nos territórios de países em desenvolvimento, após certificadas por entidades operacionais designadas pela Conferência das Partes.

Assim, o MDL, contido no artigo 12 do Protocolo de Quioto, permite aos países do Anexo I alcançar suas metas financiando e desenvolvendo projetos de redução de emissões que busquem o desenvolvimento sustentável nos países menos desenvolvidos.

Examinando-se o cenário mundial dos projetos MDL, verifica-se que foram geradas aproximadamente 1,81 bilhões de Unidades Certificadas de Emissões Reduzidas – CER's em quase cinco anos após a ratificação do protocolo de Quioto (UNFCCC, 2010). A expectativa inicial, no entanto, previa a geração de 2,9 bilhões de CER's até o fim do primeiro período de cumprimento das metas, conforme demonstra a Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Projetos MDL – Previsões e estatísticas (Julho/2010)

<u>projetos submetidos</u>	<u>cer's – emissões anuais</u>	<u>cer's – emissões prevista até 2012</u>
	<u>tco2e</u>	<u>tco2e</u>
5.178, dos quais:	--	> 2,9 bilhões
2.299 registrados	≈ 374 milhões	> 1,81 bilhões
28 em processo de solicitação de registo	≈ 3,7 milhões	> 10 milhões
1.012 em revisão, rejeitados ou cancelados.	--	--

Fonte: UNFCCC (Julho, 2010)

Examinando-se a Tabela 2 percebe-se que a totalidade de projetos efetivamente registrados (2.299), comparada ao total submetido (5.178 mais 28 em processo de avaliação), mostra uma relação de apenas 37% de projetos sucedidos, sinalizando alguma dificuldade na aplicação dos critérios de exigibilidade do MDL (UNFCCC, 2010).

Tabela 2 - Status dos projetos MDL (Julho/2010)

Status dos projetos MDL	Número
Em validação	2879
Solicitação de registo	28
Solicitação de revisão	39
Correção solicitada	49
Sob análise	24
Total de projeto em processo de registo	140
Cancelados	49
Rejeitados pelo Comitê Executivo	150
Validação negada pela Entidade Operacional Designada	158
Validação finalizada pela Entidade Operacional Designada	673
Registrado, sem requisição de RCE	1556
Registrado, com requisição de RCE	743
Total de projetos registrados	2299
Total de projetos (incluindo rejeitados e retirados)	6190

Fonte: CDM Pipeline (Julho, 2010)

O número de projetos registrados (2.299) revela também uma concentração na distribuição geográfica (conforme a Figura 1) com a participação de um número reduzido de países hospedeiros (particularmente, os países emergentes), totalizando 1.601 ou 69% dos projetos registrados, com destaque para China, Índia e Brasil.

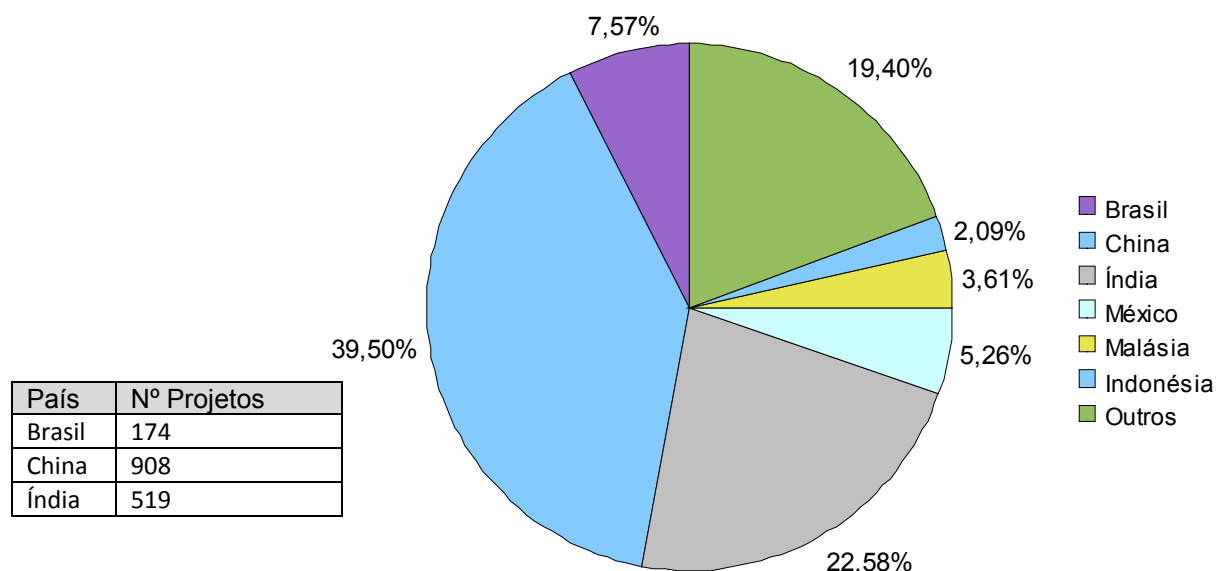


Figura 1 - Projetos MDL: distribuição geográfica por país hospedeiro (Julho/2010)

Fonte: UNFCCC (2010)

Do total dos 2.299 registrados até Julho de 2010, 174 são projetos brasileiros⁵, denominador este que classifica o Brasil em terceiro lugar em número de projetos MDL registrados (ou 7,56% da totalidade dos países em desenvolvimento). A China, posicionada em primeiro lugar, possui 908 projetos, seguida pela Índia, com 519 (UNFCCC, 2010).

Em relação à média de redução de emissões anual associada ao MDL, a China ocupa, em Julho de 2010, o primeiro lugar (com 227 milhões de tCO₂ a serem reduzidas anualmente ou 60,54% das emissões projetadas), seguida pela Índia (com 43 milhões de tCO₂, ou 11,5% das emissões). O Brasil representa a terceira posição, sendo responsável pela redução de 21 milhões de tCO₂ ou 5,62% do total mundial, como mostra a Figura 2:

⁵ No Brasil predominam projetos relacionados ao setor agropecuário (destacando a co-geração a partir da biomassa e projetos de suinocultura) seguidos por projetos de energia hídrica e de aterros sanitários. MCT, (2010)

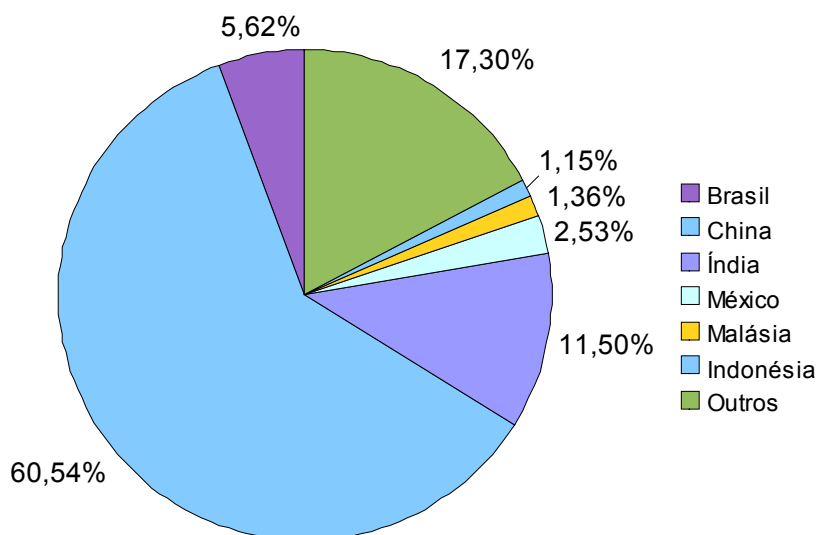


Figura 2 - Expectativa da média anual de redução de emissões via MDL MDL para o primeiro período de obtenção de créditos (Total: 375 milhões tCO₂ em Julho/2010)

Fonte: MCT (2010)

De uma maneira geral, perdura atualmente um estágio de incertezas e indefinições. Embora o Brasil, responda por cerca de 8% do total de projetos de MDL no mundo, ainda não há uma regulação tributária específica para as RCEs, o que fragiliza o desenvolvimento do mercado de carbono brasileiro.

Considerando fundamental a existência de um quadro legal interno coerente, que garanta aos potenciais investidores uma segurança mínima sobre a natureza jurídica, e fiscal das operações com RCEs, o trabalho apresenta o tratamento tributário destinado às Reduções Certificadas de Emissões nos três principais países hospedeiros de projetos MDL (China, Índia e Brasil), discutindo especificamente opções para o tratamento tributário das certificadas no Brasil.

4. TRIBUTAÇÃO DAS RCE's NA CHINA

A tributação dos rendimentos das RCE's é considerada na China uma ferramenta extremamente eficiente de controle de mercado para orientar os tipos de projetos implantados, a conservação de energia e áreas de prioridade para acessar questões importantes relacionadas ao mercado de carbono (GTZ, 2008).

Historicamente, o Comitê Nacional de Coordenação em Mudança do Clima Chinês divulgou, em Junho de 2004, a regulamentação para o MDL. À mesma data, foram divulgadas também "Medidas para Operação e Gestão de Projetos MDL na China", emitidas pelo Conselho Nacional do MDL. Tais medidas foram alteradas pelo Comitê em 2005, no intuito de fornecer regras gerais do projeto e os requisitos de admissão.

A prioridade para projetos MDL na China concentra-se em áreas que apresentam contribuição direta ao desenvolvimento sustentável: melhoria da eficiência energética, desenvolvimento de energias renováveis e tratamento do gás metano. A implantação de

projetos nessas áreas é incentivada pelo governo através da tributação das RCE's. Os setores que resultam em RCE's mais facilmente e com limitada contribuição ao desenvolvimento sustentável são altamente tributados.

A criação de um Fundo Nacional de MDL sem fins lucrativos foi definida à época da atualização das medidas pelo Comitê em 2005. Aprovado pelo Conselho de Estado em Agosto de 2006, o Fundo MDL Chinês foi estabelecido no âmbito do Ministério de Finanças com o objetivo principal de recolher as receitas fiscais provenientes da venda das RCE's e as receitas cobradas sobre a transferência de RCE's de outros projetos MDL.

O MDL não é a única fonte de recursos do Fundo MDL Chinês, o qual aporta também outros projetos do Programa Nacional de Mudança do Clima (National Climate Change Program-NCCP), em cooperação com outros ministérios correspondentes, o Banco Asiático de Desenvolvimento (BAD), o Banco Mundial (BM) e outros organismos internacionais de governo. O Banco Mundial apoiou a estratégia operacional do programa e realizou um pagamento antecipado por meio do Fundo Protótipo de Carbono (Prototype Carbon Fund). O BAD interviu no Fundo MDL Chinês para designar uma taxa de coleta do MDL (com o apoio da estrutura do governo).

O Ministério de Finanças e Administração de Impostos emitiu conjuntamente, em Março de 2009, uma circular (Circular 30 CaiShui), para atender a alguns incentivos referente ao imposto de renda das empresas chinesas envolvidas com o MDL. A circular, é retroativa a partir de 01 de janeiro de 2007, e aborda questões associadas à venda das (RCEs) pelas empresas na China. O documento, no entanto, não aborda as questões fiscais pertinentes à venda de RCE's por vendedores chineses à compradores estrangeiros.

De acordo com o documento “Medidas para Operação e Gestão de Projetos MDL na China” (previamente mencionado), os benefícios oriundos de um projeto MDL através da transferência das RCE's pertencem tanto ao governo chinês quanto à empresa que implementou o projeto. A circular 30 esclarece que a parcela do rendimento pago ao governo chinês pela transferência das RCE's é dedutível de imposto (CaiShui [2009] n.30).

A taxa de tributação segue de acordo com a tabela a seguir:

Tabela 3 - Tributação de RCE's de diferentes tipos de projetos MDL na China

Escopo do projeto	HFC	PFC	N2O	Áreas prioritárias	Reflorestamento
Taxa de tributação (do preço da RCE)	65%	65%	30%	2%	2%

Fonte: NCCCC (2007)

A circular 30 também prediz que uma empresa envolvida com projetos de HFC, PFC ou N₂O têm direito a um abono de “três mais três” aferido no imposto de renda do lucro líquido das vendas das RCE's, iniciando no primeiro ano que o projeto gerou as certificadas. O termo “três mais três” refere-se a três anos de isenção de impostos, seguidos de três anos de redução de 50% da taxa de imposto. O lucro líquido é definido como a receita das vendas de RCE, após dedução das receitas do governo chinês e os custos associados com o projeto de MDL. A empresa que implementa tanto projetos elegíveis como projetos não

elegíveis deve manter em livros e contas separados os projetos de MDL elegíveis para desfrutar do abono.

Por último, a circular 30 apresenta as seguintes receitas do Fundo MDL Chinês como isentas de imposto de renda (CaiShui [2009] n.30):

- Receitas provenientes de doações recebidas de organizações financeiras internacionais;
- Receitas provenientes de juros sobre os depósitos de dinheiro do Fundo e de juros sobre títulos públicos adquiridos pelo Fundo;
- Receitas provenientes de doações (de instituições, organizações, indivíduos na China ou por estrangeiros).

5. TRIBUTAÇÃO DAS RCE's NA ÍNDIA

Em uma notificação recentemente emitida pelo Governo de Nova Deli, (CDVAT, 2009) foi declarada que as Reduções Certificadas de Emissões - RCE's deveriam ser tratadas como mercadorias e, portanto, sua venda estaria sujeita ao imposto pelo Estado. A notificação refere-se a uma declaração feita pela Comissão de Impostos, na qual a natureza e os aspectos de créditos de carbono foram examinados como medida para a definição de bens para considerar que os créditos de carbono não são diferentes de *commodities* comuns compradas e vendidas no mercado.

O mercado de carbono representa uma operação de compra e venda de créditos de carbono por uma entidade a qual obteve as RCE's, e é, por essência, uma certidão com valor de mercado e portanto, um item comercializável / mercadoria.

Elas têm um valor de mercado, com compradores e vendedores dispostos e são livremente negociáveis como outros produtos comercializáveis. Assim, os créditos de carbono devem ser considerados bens, de acordo com a legislação tributária sobre vendas. Qualquer pessoa/empresa/entidade que exerça a atividade de venda ou compra dos créditos está sujeita à incidência tributária (CDVAT, 2009).

Um exame minucioso da natureza jurídica das RCE's , comumente conhecidas como créditos de carbono, demonstra que se trata de uma certidão com valor de mercado (BOTHRA, 2009). Há pessoas / entidades que estão dispostas a vender e outras que estão dispostas a comprar tais certificados. A natureza intrínseca e o valor dos créditos de carbono aliados à sua livre transmissibilidade faz com que essa mercadoria seja considerada um produto comercializável. O referido produto é definido como "bem", como citado na subseção (1) da seção (2) do Ato DVAT de 2004 (CDVAT, 2009).

6. TRIBUTAÇÃO DAS RCE's NO BRASIL

No âmbito do arcabouço jurídico tributário vigente no Brasil, há diversas manifestações de instituições ligadas ao Governo (Receita Federal, Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários - CVM) que discutem a legislação vigente e sua aplicação no mercado de carbono. Os projetos de lei disponíveis até o momento apresentam diferentes

entendimentos para a classificação jurídica das RCEs e o correspondente tratamento tributário.

Há divergências quanto ao desenvolvimento das operações de MDL em um mercado livre ou mediante a atuação estatal. Na visão de Silveira (2007), o controle estatal do mercado de carbono doméstico pode engessar seu desenvolvimento, na medida em que o Estado não consegue responder a todas as demandas sociais. Por outro lado, como pondera Moraes (2009), a defesa do meio ambiente é princípio previsto na Constituição Federal Brasileira, o que implica na participação estatal no mercado de créditos de carbono. Este autor ainda observa que a tributação é um dos instrumentos de atuação estatal mais presente na atividade econômica com efeitos imediatos. Neste aspecto, a tributação ou não das operações envolvendo RCEs também é alvo de divergências, sendo relevante, nesta discussão, a definição da natureza jurídica das RCEs, tema igualmente controverso.

A ausência de definição da natureza jurídica das RCEs e do regime tributário aplicável tem provocado relativa insegurança para o desenvolvimento do mercado de carbono brasileiro, e pode, inclusive, comprometê-lo futuramente (Abemc, 2009). Sobre a natureza jurídica, discute-se se as RCEs são serviços, mercadorias, commodities, títulos de crédito, valores mobiliários ou ativos intangíveis. Souza (2008) entende que as RCEs são títulos híbridos, com natureza jurídica mista pública e privada, pois visam proteger bens públicos (atmosfera terrestre e saúde humana), mas também podem ser negociados sem a interferência estatal.

A visão da RCE como *commodity* ambiental, defendida por alguns, é afastada por Sister (2007). O termo *commodity* tem relação com a mercadoria em estado bruto ou primário de importância comercial, assim, a *commodity* pressupõe necessariamente a existência material de um bem, sendo corpóreo e fungível. Na visão de Sister (2007), as RCEs são bens de natureza incorpórea.

Souza (2008) segue na mesma direção, entendendo que o sequestro de carbono tem de ser entendido como um processo e não como uma *commodity*. O autor afasta o enquadramento das RCEs também como títulos de crédito ou como derivativos porque não estariam presentes os pressupostos necessários para tanto. Não obstante este entendimento há negociação de RCEs na Chicago Climate Exchange (CCX) e na Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) como derivativos. Ainda de acordo com Souza (2008), as RCEs, enquanto não colocadas à negociação ao público, mas transacionadas bilateralmente, podem ser enquadradas como ativo intangível; a partir do momento em que são negociadas ao público ganham natureza jurídica e contornos de valor mobiliário.

A definição da natureza jurídica das RCEs é relevante porque altera o tratamento tributário das receitas na sua circulação e comercialização. O entendimento de que as RCEs são passíveis de circulação através de cessão de direitos ensejaria a incidência de impostos sobre as receitas, como o Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Programa de Integração Social (PIS) (Almeida, 2005).

Já a classificação das RCEs como valores mobiliários e sua circulação na CVM resultaria na incidência de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF (Souza, 2008). Há ainda aqueles que entendem que a tributação adequada para as RCEs guarda relação com a finalidade do mercado de carbono, qual seja, a proteção do meio ambiente. Nesta linha, Moraes (2009)

observa que a tributação do mercado de créditos de carbono não deve ser mero expediente de arrecadação, mas deve estar voltada para a proteção ambiental. Assim, o tributo que melhor se aproxima à finalidade deste mercado seria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Até o momento, houve manifestação da CVM no sentido de que seria um ativo intangível e não valores mobiliários; e da Receita Federal (Delegacia Fiscal da 9ª Região Paraná e Santa Catarina - Solução de Consulta nº 59) no sentido de que as operações de RCEs não ensejam o pagamento de PIS/COFINS porque há cessão de direitos para o exterior. A ausência de um posicionamento definitivo justifica a necessidade de edição de norma específica. Neste sentido, há cerca de 20 projetos de lei em andamento no Congresso Nacional com diferentes abordagens sobre a natureza jurídica das RCEs e seu tratamento tributário.

Há projetos de lei que conferem aos créditos de carbono natureza de valores mobiliários e prevêem sua comercialização na CVM; outros propõem a isenção tributária, concedendo-se benefício fiscal para as pessoas jurídicas que investirem em projetos MDL e afastando-se a incidência do IRPJ, CSSL e PIS/COFINS sobre as receitas das RCEs. A isenção tributária total nas operações envolvendo RCEs incentivaria o desenvolvimento de projetos de MDL no Brasil, contribuindo para a proteção ambiental e permitindo a obtenção de lucros (Marques e Magalhães, 2010). Santos e Ribeiro (2009) observa que as RCEs não são apenas um direito de poluir, mas um instrumento subsidiário para o cumprimento de metas somado aos investimentos que os países poluidores deverão fazer em novas tecnologias.

7. RESULTADOS

Constatou-se inúmeras possibilidades de classificação jurídica das RCEs no Brasil (intangíveis, valores mobiliários, mercadorias, *commodities*, títulos de créditos), destacando-se o entendimento de que as RCEs representam, ativos intangíveis e valores mobiliários. Isto leva a um tratamento tributário específico, que ainda não está claramente definido na regulação tributária brasileira. Há uma tendência do fisco federal em considerar as receitas advindas da cessão de RCEs como decorrentes de exportação e, portanto, imunes ao PIS e à COFINS. Estariam sujeitas, por sua vez, à CSLL e ao IRPJ. A falta de definição da natureza jurídica dos créditos de carbono e de um regime tributário específico para lidar com essa questão tem provocado relativa insegurança para o mercado brasileiro e poderá, inclusive, vir a comprometer o seu desenvolvimento, contrastando com os mercados chinês e indiano em que parece existir um consenso quanto a tributação das RCEs. Para tanto, em atenção ao princípio constitucional da legalidade e a legislação de responsabilidade fiscal, qualquer que seja o tratamento proposto deverá ser objeto de lei específica, existindo diversos projetos de lei atualmente em andamento no Congresso Nacional. Observa-se ainda que a isenção de tributos nas operações de RCEs pode fomentar o desenvolvimento de novos projetos do MDL no Brasil e estimulando o estabelecimento de uma economia de baixo carbono.

8. CONCLUSÕES

O presente trabalho enfatiza a necessidade urgente do aprimoramento do marco regulatório do mercado de carbono no Brasil, especialmente em questões tributárias para as RCEs. Considera-se que a indefinição do tratamento tributário para as operações com créditos de carbono pode ser prejudicial ao crescimento do mercado brasileiro de MDL, sendo imprescindível uma regulação tributária específica sobre a natureza jurídica das RCE's. A proposta de isenção tributária sobre tais operações poderia estimular o desenvolvimento do mercado de carbono no país, levando à uma economia de baixo carbono e, conseqüentemente, elevando a vantagem competitiva do país em relação a outros mercados de países emergentes como o chinês e o indiano.. A criação de um tributo ambiental específico para as transações de RCEs somente aumentaria a elevada carga tributária nacional, e aumentaria os custos para a viabilização econômica de um projeto de MDL. Na faz sentido tributar uma atividade cujo objetivo é promover o desenvolvimento econômico sustentável do planeta. O Governo brasileiro deve incentivar esta mudança de mentalidade, assumindo e o papel de regulador e mobilizador de incentivos e parcerias com o setor privado almejando uma economia de baixo carbono.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEMC - Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Carbono, 2009. In: <http://www.abemc.com/br2/>. Último acesso em Junho de 2010.

BOTHRA, Nidhi. Carbon credits: Unravelling Regulatory, Taxation & Accounting issues. Disponível em www.scribd.com/doc/31834663/Carbon-Credits-Regulatory-Taxation-Accounting-Issues. Último acesso em 14 de Julho de 2010.

CAISHUI. Circular n.30. Corporate Income Tax Policies with regard to China CDM Funds and CDM Projects, CaiShui [2009] n.30. Ministry of Finance and State Administration of Taxation on 23 March 2009.

CDVAT [2009]. Government of the national capital territory of delhi. Notification n.256/CDVAT/2009/43. Disponível em http://docs.google.com/fileview?id=0B6hXZkfsIpLQMmFkYzgxN2EtM2Q3YS00ZjdmLTg2ZWEtZWNiYzg3Mjg1ZDhk&hl=en_GB. Último acesso em 23 de Junho de 2010.

CHINA's National Climate Change Programme-NCCP. National Development and Reform Commission People's Republic of China. 2007. Disponível em <http://www.ccchina.gov.cn/WebSite/CCChina/UpFile/File188.pdf>. Último acesso em 06 de Julho de 2010.

COSBEY, A. , Murphy, D., Drexhage, J., Balçint, J. (2006). Making Development Work in the CDM, Phase II of the Development Dividend Project, Pre Publication Version, IISD. Disponível em <http://www.iisd.org/>. Acesso em 20 de Julho de 2010.

GTZ- Deutsche Gesellschaft fuer Technische Zusammenarbeit. BMU CDM-JI Initiative: Country Study: China of the CDM Service Unit China. Eschborn, 2008.

LEHMAN, Edward. Clean Development Mechanism Projects in China. A Brief Guide. Disponível em www.lehmanlaw.com/fileadmin/lehmanlaw_com/Publications/clean_development_mechanism_projects_in_china-a_brief_guide.pdf. Último acesso em 10 de Julho de 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARQUES, Fernando; MAGALHÃES, Gerusa. Isenção tributária nas operações de crédito de carbono. *Jornal Valor Econômico*, abril de 2010.

MIGUEZ, J. O MDL no Brasil: pioneirismo, resultados e perspectivas. In: <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/content/> Último acesso em Julho de 2010.

SANTOS, N. B. e Ribeiro, M. F. Análise do Mercado de Carbono Sob a Ótica Tributária.

SISTER, G. Mercado de carbono e protocolo de Quioto – aspectos negociais e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SOUSA, A. R. P. A Tributação das Operações com Créditos de Carbono. In *Revista de Direito Tributário da APET – Ano V – Edição 20 – Dezembro 2008*, MP Editora, pág. 41/83.

UNFCCC. Current status of CDM project activities in Brazil and in the world. Last compilation from the UNFCCC webpage. Julho, 2010. In: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/30325.html>. Último acesso em 15 e Julho de 2010.